



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA AZUL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º- O Município de Serra Azul, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado.

Parágrafo 1º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entres si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Parágrafo 3º- O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º- Os limites do Território do Município de Serra Azul, como tais, na data de promulgação desta Lei, já definidos por lei estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 3º- São símbolos do Município:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira;

III - o Hino a Serra Azul;

IV- outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 4º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentos públicos;



III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Serra Azul compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme definição em lei ordinária;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XI - elaborar o Plano Diretor;

XII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e estabelecer normas de edificações;

XIII - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) - prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;

b) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;



c) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais; e,

d) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qual- quer natureza;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a utilização de quais- quer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao po- der de polícia municipal, conforme regulamentação por lei ordinária;

XX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercado- rias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - instituir regime jurídico para os servidores da Administração Pública Direta e indireta, bem como planos de carreira;

XXIII - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser em lei;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego - público ou aos bons costumes;
- c) promover a interdição ou o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.



Art. 6º - Ao Município de Serra azul compete, em comum com a União e com o Estado de São Paulo, observadas as normas de cooperação :

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, inclusive com manutenção de serviços para emergências médico-hospitalares;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual- quer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de di- reitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover e incentivar práticas e atividades esportivas em suas modalidades diversas;

XIV- adotar serviços e medidas de proteção ao consumidor.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos, e,
- VII - ser alfabetizado.

Parágrafo 2º- O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Serra Azul, e com observância aos limites do artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

Parágrafo 4º- Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Serra Azul.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

A) Competência Genérica

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;
- II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - votar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e autorizar a abertura de créditos adicionais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;



- V- autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis, e móveis, ou direitos a eles relativos;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;
- XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios intermunicipais;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- ~~XVI - autorizar a denominação e alteração de denominação de próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais;~~
- XVI - autorizar a denominação e alteração de denominação de próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais, em projetos de iniciativa do Executivo Municipal e da Câmara Municipal; [nova redação dada pela emenda nº 01/2013](#);
- XVII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou a Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;
- XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

B) Competência Privativa

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões, na forma regimental;
- II- elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador para afastamento do cargo;



VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, até o dia 20 (vinte) de setembro do último ano de cada legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerida por um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

X - convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Decreto-Lei n. 201/67;

XII - decidir sobre a cassação de mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e de Vereador, por voto aberto e nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação de eleitor, assegurada ampla defesa, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67;

XIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de suas entidades da Administração Indireta;

XIV - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão transitada em julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, o Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento ficará sobrestado às demais proposições da pauta da Câmara Municipal;
- c) rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral para os devidos fins;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos expressos em lei.



Parágrafo 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei Orgânica, assim como aos dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o requerimento formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa nos termos do Decreto- Lei n. 201/67.

Art. 9º - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão serrazulense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto aberto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, às pessoas que reconhecida- mente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SERRA AZUL E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO." E, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Parágrafo 2º- A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º- O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido o limite máximo do subsídio percebido pelo Prefeito.



Parágrafo Único- O valor total da remuneração deverá atender aos limites da Emenda Constitucional n. 25/2000 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive com o Município, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo nos casos de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Casa, ou anualmente, a mais de sete reuniões extraordinárias, inclusive das que forem realizadas no período de recesso, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal a pena de reclusão em decisão judicial transitada em julgado;

VII - que deixar de ter domicílio eleitoral no Município;



VIII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese optar pelo subsídio do mandato eletivo.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, e nem superior a 60 (sessenta) dias, não podendo ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, nem podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 - No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, obedecendo a ordem de suplência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 17- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 18- No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições municipais, podendo diligenciar pessoalmente e examinar qualquer tipo de documento junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, que responderão pelas negativas ou omissões na forma da lei.

SEÇÃO V

DA MESA DA CÂMARA



Art. 19- No primeiro dia da legislatura, imediatamente à sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que será constituída pelo Presidente, Vice- Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa será realizada sempre na última sessão ordinária do primeiro biênio, na sede da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados à partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Não havendo número legal para a eleição da Mesa, permanecerá na Presidência o Vereador cujo mandato de presidente tenha se expirado, até que seja ultimada aquela, para tanto convocando sessões diárias para aquela finalidade.

Art. 21 - O mandato da Mesa, à partir da legislatura com início em 2005, será de (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

Parágrafo Único- O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma da eleição e sobre as substituições dos membros da Mesa Diretora.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único- Em qualquer hipótese o processo político-administrativo deverá ser realizado com pleno atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Art. 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixem as respectivas remunerações;

II - elaborar e expedir, mediante Ato da Mesa, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar", ou ainda com destinação específica em lei;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;



V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, de suplente de Vereador ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada ampla defesa e também declarar extinto o mandato de Vereador quando ocorrer o seu falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

VII - representar ou argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VIII - adotar todas as medidas necessárias à regularidade e transparência dos trabalhos legislativos;

IX - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

X - contratar serviços especializados observadas as regras da Lei de Licitações e Contratos e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

XI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de Vereador, nas hipóteses previstas em lei, assim como declará-los extintos em caso de falecimento ou de apresentação de renúncia por escrito.

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar e publicar os decretos legislativos, as resoluções e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara, valendo-se do poder de polícia e solicitar a força necessária para esse fim;

VIII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;



IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar tempestivamente a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, bem como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá perceber um subsídio diferenciado, observados os limites e regras da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25- O Presidente da Câmara ou o seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 - A Câmara Municipal de Serra Azul reunir-se-á, anualmente, no período de 1º de fevereiro à 20 de dezembro, que compreenderá o período da sessão legislativa ordinária.

Parágrafo 1º- No primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro, e em sessões especiais, a partir de 1º de janeiro, para posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse dos membros da Mesa Diretora.

Parágrafo 2º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida pelo recesso sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido pela legislação específica.

Parágrafo 4º - As sessões extraordinárias compreendidas na sessão legislativa ordinária serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental para tratar de assuntos para os quais foram convocados.

Parágrafo 5º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e devidamente justificado.

Art. 27 - As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA



Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - por requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Parágrafo Único- A Câmara somente reunir-se-á durante a sessão legislativa extraordinária para apreciar matéria urgente e de relevante interesse público.

Art. 29- A convocação, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constará a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 30 - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir parecer sobre a matéria a ela despachada pelo Presidente da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com conselhos municipais;

III- convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais e diretores de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta;

IV- acompanhar junto ao Executivo a elaboração dos decretos e atos de regulamentação das leis municipais;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para esclarecimento de situações de interesse coletivo ou público;



VIII - apreciar programas de obras e serviços.

Art. 32 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário sua presença, ali realizando diligências que entender necessárias.

Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar diligências que reputarem necessárias;

II - tomar depoimento de quaisquer autoridades ou cidadãos, intimar testemunhas ou inquiri-las sob compromisso legal;

III - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo 3º - As testemunhas deverão atender às intimações de acordo com as prescrições estabelecidas em lei e, em caso de não comparecimento, sem motivo devidamente justificado, responderão pelas sanções da legislação penal vigente.

Art.33 - É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requeridos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;



- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos; e
- V- resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - por iniciativa popular, mediante proposta subscrita por 5%(cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município, com indicação do número da respectiva inscrição eleitoral.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, entre uma votação e outra, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos preceitos do seu art. 29, bem como os da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 36 - Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - concessão de serviços públicos;

II - concessão de direito real de uso;

III -alienação de bens imóveis;

IV - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



VI - concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 37- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Estatuto dos Servidores Municipais;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VIII - a fixação do número de Vereadores para a legislatura subsequente;

IX - Estatuto das entidades da Administração Indireta;

X - Código Sanitário do Município;

XI - organização da Procuradoria Geral do Município.

Art. 38 - As leis ordinárias exigem, para aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Dependerá de aprovação da maioria simples da Câmara a alienação de móveis, veículos e maquinários de propriedade do Município.

Art. 39 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionada sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a Vereador, a comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o requisito da competência e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - a fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;

II - a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;



III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os casos previstos em lei;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e prova de quitação com a Justiça Eleitoral, excetuando-se, neste último caso, os eleitores inscritos após o pleito.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo iniciado pelo Prefeito, Vereador ou comissão da Câmara.

Art. 44 - O projeto de lei com tramitação normal deverá ser deliberado no prazo de 60(sessenta) dias, entretanto, solicitando o Prefeito regime de urgência urgentíssima ou de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, a Câmara deverá apreciá-los no prazo de até 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias, respectivamente.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do dia, para que se ultime sua votação, sob restando- se a deliberação quanto às demais matérias da pauta.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 45- O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, como autógrafo, ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 46- Se o Prefeito julgar o autógrafo, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, oporá veto total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - As razões do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

Parágrafo 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestada às demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

Parágrafo 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá seus efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 - A rejeição de matéria constante de projeto de lei, de autoria do Executivo ou do Legislativo, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considera-se rejeitado o projeto de lei, para os efeitos deste artigo, quando, embora aprovado pela Câmara tiver sido o veto, total ou parcial, por ela acolhido.

Art. 48 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que estiver afeto, será tido como rejeitado, salvo se a maioria absoluta da Câmara admitir a sua tramitação e deliberação.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES



Art. 49 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos.

Art. 50 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único- As proposições referidas nos artigos anteriores, aprovadas pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 51 - A discussão e votação de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A aprovação da matéria colocada em discussão e votação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quorum qualificado de 2/3 (dois terços) e de maioria absoluta.

Art. 52 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 54- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;



III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do exercício seguinte, ou dentro do prazo estabelecido em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, relativas ao exercício anterior, para o que deverá a Mesa da Câmara encaminhá-las no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dos terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sempre-juízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara, além de prestação específica à Câmara após a utilização dos recursos recebidos.

Art. 56 - Os Poderes Legislativo e Executivo, de forma integrada, manterão sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 57 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.



Art. 58 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme, o caso, de igual forma, será dado a publicidade pelo órgão do Município, ou por órgão da imprensa local.

Art. 59 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Chefe do Executivo que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo, ou considerados insatisfatórios, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sua sustação e encaminhará representação ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus auxiliares diretos.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos mandatos, na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, em reunião plenária da Câmara.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.



Art. 63- O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - incidir nos impedimentos a que alude o artigo 38, da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se.

Art. 64 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será de 4 (quatro) anos, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição municipal.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Geral e o Secretário do Governo Municipal.

Art. 67 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 dias, cabendo aos eleitos completar o período de mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único- Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Art. 68- O Prefeito e o Vice-Prefeito, este, só em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se dos respectivos cargos sem licença da Câmara Municipal por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.



Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados da viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou de licença gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não superior a 30(trinta) dias num mesmo ano.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao recebimento integral de seu subsídio.

Parágrafo 2º - O Prefeito gozará de uma licença especial, anual, remunerada, para fins de descanso, de até 15 (quinze) dias, ficando a seu critério a escolha da época para gozo da mesma.

Art. 70- Os subsídios do Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal e legislação federal.

Parágrafo Único- No momento da fixação, os subsídios não poderão ser inferiores ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município, respeitados os limites estabelecidos em lei.

Art. 71 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Decreto Lei n. 201/67 e Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - exercer, com o assessoramento de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;



- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma desta lei;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma desta lei;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, declarar sua desnecessidade e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências e medidas legislativas que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara, até 30 (trinta) de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, e no mesmo prazo remeter cópias de documentos solicitados;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos, rendas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser devidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia Civil, Militar e Guarda Municipal, para garantia de execução de seus atos;



XXVII - decretar o estado de calamidade pública para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que devam ser suportadas por créditos extraordinários;

XXVIII - Elaborar o Plano Diretor;

XXIX - Propor a denominação ou a alteração de denominação de próprios, vias de logradouros públicos;

XXX - representar contra inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XXXI - decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos casos previstos em lei;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os assessores de cargos de confiança e os secretários municipais; e

II - o Procurador Geral do Município.

Art. 75- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - A competência dos auxiliares diretos abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas áreas de atuação.

Art. 76- Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77- São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os previstos na legislação federal, especialmente no Decreto-Lei n. 201/67, dando-se a sua apuração na forma como nela estabelecida.

Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas no Decreto Lei n. 201/67, obedecido, quanto ao respectivo processo, o rito estabelecido na própria legislação federal,



nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, assegurada ampla defesa e o direito ao contraditório.

Parágrafo Único - Sem embargo do disposto neste artigo, perderá o mandato o Prefeito quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 63;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação eleitoral;

IV - sofrer condenação em sentença definitiva e irrecorrível por crime de responsabilidade ou funcional;

V - for declarado incurso em infração político-administrativa da Câmara Municipal;

VI - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 62.

Art. 79 - A extinção do mandato do Prefeito ocorrerá nas hipóteses definidas pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente, na forma por elas previstas.

Art. 80 - O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça nos termos do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 29, inciso X da Constituição Federal.

Art. 81 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 82 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento, do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.



Parágrafo 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Parágrafo 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, na forma da lei, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Parágrafo 4º - O Plano Diretor deverá ser revisto e modificado periodicamente para atender às necessidades decorrentes do desenvolvimento do Município ou de mudanças nos objetivos e aspirações de sua população.

Art. 84 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

ESTRUTURA

Art. 85 - A Administração Municipal, compreendida a Administração Direta e Indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, aos de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e compreenderá:

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 86 - Os Diretores de entidades da Administração Indireta, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nela permanecerem.

Art. 87 - O Município poderá manter a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES



Art. 88 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo e geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.

Parágrafo Único - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE

Art. 89 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos municipais.

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais será feita em diário oficial do Município, se houver, ou em jornal de grande circulação local, atendidas as regras da legislação federal.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Parágrafo 3º - Na hipótese de publicidade de maior amplitude, decorrente de licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal, a divulgação poderá dar-se através de jornais locais e em jornais de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios do procedimento licitatório.

Parágrafo 4º - Estão sujeitos à publicidade nos termos desta lei, todos os atos da Administração Direta ou Indireta, neles compreendidos:

I - os relacionados com admissão, contratação, nomeação, demissão, exoneração, promoção, reenquadramento, aposentadoria e disponibilidade remunerada de servidor público;

II - licitações em geral, inclusive contratos administrativos.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 91 - O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente dentre outros, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e auxiliares diretos do Prefeito;

III - atas das sessões da Câmara;



IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e outros atos municipais;

V - licitações e contratos para obras e serviços;

VI - contratos de servidores;

VII - contratos em geral;

VIII - contabilidade e finanças;

IX - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

X- tombamento de bens imóveis;

XI - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado.

SEÇÃO V

DA FORMA

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;



e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único- Os atos constantes do inciso II, deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A execução de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - No final do mandato do Prefeito a contratação e o início de obras devem atender às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 94 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, os serviços públicos ou de utilidade pública poderão ser prestados por terceiros, mediante concessão ou permissão, atendido o interesse público e nos termos da legislação federal.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com a natureza e o valor do serviço, para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes e ineficazes para o atendimento dos usuários.

Art. 95 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, o equilíbrio contratual e capacidade financeira do usuário.

Art. 96- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Direta e Indireta, serão contratados mediante processo de licitação que as- segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a



qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - No caso de contratação de empresas particulares para execução de obras e serviços públicos municipais, os respectivos pagamentos serão efetuados na medida em que forem executadas ou prestados, respectivamente, sendo vedada a antecipação, salvo quando houver necessidade de entrada inicial, que será permitida mediante o fornecimento de garantia, por parte da tomadora, e desde que o seu valor não ultrapasse a 1/3 (um terço) do valor estimado da obra ou do serviço.

Parágrafo 2º - O Município, no caso de contratação de obras e serviços por terceiros por parte da administração direta e indireta, deverá fiscalizar e exigir o cumprimento, por parte dos mesmos, de suas obrigações sociais e trabalhistas, devendo reter, se for o caso, numerário para quitação dessas obrigações, independentemente de corresponsabilidade.

Art. 97 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, e União ou entidades particulares ou mediante consórcios intermunicipais.

Parágrafo Único- A constituição de consórcios intermunicipais e a celebração de convênios dependerão de autorização legislativa.

Art. 98 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços e alienações de bens, observarão, no que tange às diversas modalidades e respectivos prazos de publicidade, os limites estabelecidos na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços e finalidades.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;



- b) permuta;
- c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, que poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qual- quer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 103 - Poderá ser cedido a particular, maquinário da Prefeitura e de entidade da Administração Indireta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada que deverá corresponder aos valores praticados no mercado, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem.

Art. 104 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo e do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou outros fins de interesse urbanístico.

Art. 105 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Art. 107- Os bens municipais deverão ser cadastrados e identificados e formar o conjunto de bens patrimoniais do Município.

Art. 108 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial e dominiais como mercados, matadouros, estações, salões e recintos de bailes, festas e espetáculos, campos e praças de esportes, e outros similares, serão feitas na forma de lei própria e regulamentação própria, atendendo sempre ao interesse público.

Parágrafo 1º - A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviços, por terceiros, nos bens mencionados no "caput" deste artigo, será feita, preferencialmente, por entidades beneficentes locais e órgãos municipais de assistência social, individual ou conjuntamente, os quais serão isentos de quaisquer pagamentos ao Município, a não ser das despesas decorrentes de sua atividade no bem público.

Parágrafo 2º - No caso de exploração por parte de terceiros não enquadrados no parágrafo anterior, a renda resultante da atividade comercial ou de prestação de serviços auferida pelo Município será totalmente revertida, após dedução de despesas aos órgãos municipais de assistência social.

Parágrafo 3º - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviços na forma dos parágrafos anteriores cessará, automaticamente, findo o prazo contratual, ou no término do mandato do Prefeito em cuja gestão tiveram início.

Parágrafo 4º - Para se habilitarem aos benefícios instituídos em lei, as instituições beneficentes locais deverão estar regulariza- das e realizar a devida prestação de contas.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS:

Art. 109 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I - salário mínimo, como tal definido na legislação federal;
- II - irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que percebem remuneração variável;
- IV - gratificação de natal, como base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes;
- VII - compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



IX - serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, vencimento ou remuneração, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 110 - É garantido aos servidores municipais, o direito:

I - à livre associação sindical;

II - à greve que será exercida nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Parágrafo 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de direção em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções para participar de reuniões da entidade, recebendo seus vencimentos e vantagens, na forma definida em lei.

Parágrafo 2º - Perdurando a greve de servidores por mais de cinco dias, obrigatoriamente o Prefeito deverá adotar medidas judiciais cabíveis para reconhecimento da legalidade ou ilegalidade da mesma, assim como para a solução do litígio.

Parágrafo 3º - Caso haja declaração judicial de ilegalidade de greve no âmbito municipal da Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, obrigatoriamente deverão ser descontados dos grevistas os dias de paralisação e de não comparecimento ao trabalho, nos salários e nas férias

Art. 111 - A investidura em cargo ou emprego público da Administração Direta e Indireta depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa de serviços públicos ocupantes de cargos e funções de confiança.



Parágrafo 2º - A prestação de serviços técnicos especializados ao Município poderá ser feita por profissional ou empresa qualificada, mediante contrato específico, sem vinculação empregatícia ou funcional, mesmo quando existente cargo correspondente.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior a contratação e a renovação contratual deverão obedecer a legislação federal.

Art. 112 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto em edital de convocação, sobre os novos concursados.

Art. 113- O Município instituirá para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta, planos de cargos, salários e evolução funcional.

Art. 114 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que seja-lhe assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo por lei ou declarada sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 116- Lei específica:

I - reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

II - estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 117- O Município adota o Regime Geral de Previdência Social, vinculando os servidores públicos municipais ao Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 118 - A revisão geral da remuneração dos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo 1º - Mantida a data-base estabelecida na legislação municipal para revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, serão eles reajustados, inclusive



periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal para avaliação dos índices inflacionários.

Art. 119- É fixado como limite máximo da remuneração dos servidores públicos do Município, da Administração Direta ou Indireta, o valor do subsídio do Prefeito.

Art. 120 - Os vencimentos dos cargos e salários do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 121 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange a Administração Direta e Indireta.

Art. 122 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo o adicional por tempo de serviço.

Art. 123 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único- A criação e extinção de cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 124 - O servidor municipal será responsável civil, criminal, e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, conforme o caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 125 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições inscritas no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 126 - Os Secretários Municipais e responsáveis por órgãos ou setores da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua área de competência.

Art. 127 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores.



Art. 128 - A lei disporá ainda sobre as seguintes vantagens aos servidores municipais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - prêmio produtividade/assiduidade;

III - aviso prévio, e indenização ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao servidor não estável, quando despedido sem justa causa;

IV - vale alimentação;

V - fornecimento de alimentos através de programa da cesta básica, que abrangerá gêneros de primeira necessidade e de uso cotidiano.

Art. 129 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Pública Direta e Indireta.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 130- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 131 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de



fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Parágrafo 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 132 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 133 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134 - Sempre que possível, os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I

DAS RESTRIÇÕES, ANISTIAS e IMUNIDADES

Art. 135- É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I,II,IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se retém ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 3º - As vedações do inciso VI, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, XII, g, da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer



posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

SEÇÃO II

DA VEDAÇÃO DE DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 136 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 137 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 138 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou preço lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência data- do e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV- por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V- por meio de publicação em jornal oficial, se houver, ou em jornal de grande circulação no Município e comunicação postal, res- salvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Parágrafo 2º - A lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de 15 (quinze) dias para sua interposição, a contar da notificação.

Parágrafo 3º - Os prazos serão contados da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo.

Art. 139 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 140 - O Município poderá criar ou manter órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, na forma da lei.



Art. 141 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na legislação que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 142 - As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara, bem como dos órgãos e entidades da Administração Indireta, serão depositadas, preferencialmente, em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como de órgãos e entidades da Administração Indireta, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, preferencialmente, nas instituições oficiais e em agências locais.

Art. 143 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 144 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e serão analisados pela Câmara Municipal.

Art. 145 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta;

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 146 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão analisados pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão Permanente específica da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do Município bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em Plenário.

~~Parágrafo 5º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios e prazos estabelecidos na legislação vigente.~~

§ 5º - os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo prefeito à câmara municipal nos seguintes prazos:



II - o projeto de lei do plano plurianual - PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à câmara municipal até o dia 20 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II - o projeto de lei de diretrizes LDO, será encaminhado à câmara municipal até o dia 20 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
m - o projeto de lei orçamentária - LOA, será encaminhado à câmara municipal até o dia 20 de outubro e apreciado até o encerramento da sessão legislativa. [\(nova redação dada pela Emenda 01/2009\)](#)

Parágrafo 6º- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.



Art. 148 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, deverão ser entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 149 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e deverá ser observado o sinal de alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, de 95% do limite máximo gasto com pessoal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender, às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 150- Os Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual deverão ser enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos prazos fixados em lei complementar federal, nos termos do parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 151 - Concorrentemente com o Estado, o Município estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando o desenvolvimento econômico.

Art. 152 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Art. 153 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, visando a diminuição do desemprego.

Art. 154 - O Poder Público Municipal deverá desenvolver esforços e trabalho administrativo visando a instalação de indústrias e empresas no Município.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar e implantar o Distrito Industrial, cuja estrutura será regulamentada em lei específica.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 155 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, concorrentemente com o Estado, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, cultural, urbanístico, ambiental, turístico;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, de saneamento básico e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais que não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, finalidade e objetivos alterados em relação ao projeto original.

Art. 156 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor será obrigatório e deverá considerar a totalidade do território do Município.

Parágrafo 2º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

Parágrafo 3º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões da cidade, micro-regiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

Art. 157 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios legais e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

Art. 158 - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



Art. 159 - Mediante lei específica será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento compulsório;

II - edificação compulsória;

III - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

CAPÍTULO III

POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 160- Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - propiciar o aumento da produção, e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - proibir destruição de matas, inclusive as ciliares.

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAÚDE



Art. 161 - A saúde é um direito de todos, incumbindo ao Município o dever de, isolada ou conjuntamente com a União e o Estado, executar ações e prestar serviços dessa área, em benefício dos munícipes, a quem fica assegurado acesso universal e igualitário.

Parágrafo Único - O Município executará programas permanentes de saúde, adotando, no que lhe couber, as medidas e ações previstas na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Art. 162- Na medida do possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filan- trópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto- contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico e de álcool;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - programa saúde da família.

Parágrafo 1º - Constituirá exigência indispensável à matrícula em estabelecimento de ensino ou em creche municipal, a apresentação de atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

Parágrafo 2º - Nos referidos estabelecimentos a inspeção médica periódica será obrigatória.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 163 - Desde que haja disponibilidade financeira e meios para instituir e manter, em caráter exclusivo ou suplementar, o plano de previdência social próprio, que será destinado exclusivamente aos servidores da administração direta e indireta, a respectiva lei instituidora e mantenedora objetivará:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclui- dos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 164 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - reabilitação do psicoddependente, inclusive de alcoólatras; VI- implantação e manutenção de creches.

Parágrafo 1º - O Município manterá serviço permanente de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, que será regulamentado em lei específica, com proteção especial aos abandonados, desamparados e infratores.

Parágrafo 2º - O Município manterá, segundo for estabelecido em lei, programa específico de assistência em caso de desemprego, sobretudo para atendimento das famílias em estado de miserabilidade.

Parágrafo 3º - As ações e serviços do Município na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes e serão organizadas e executadas com base nas seguintes diretrizes:

I - de comum acordo com as entidades beneficentes e de assistência social, com sede no seu território;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e do controle das ações públicas.

Parágrafo 4º - Fica criado no Município de Serra Azul o Centro de Convivência do Idoso que será regulamentado em lei própria, visando o desenvolvimento de atividades sócio-educativas e de lazer das pessoas da melhor idade.

Art. 165 - O Município, concorrentemente com o Estado, poderá prestar gratuitamente, serviços de assistência jurídica e de assistência social para as pessoas pobres, através de profissionais especializados.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO



Art. 166 - A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- V - garantia de padrão de qualidade.

Art. 168 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola, sob pena de notificação ao Ministério Público Estadual.

Art. 169 - O Município, isolado ou conjuntamente com a União e o Estado:

- I - desenvolverá trabalho contínuo com a finalidade de erradicação do analfabetismo;
- II - promoverá e incentivará o ensino profissionalizante;
- III - manterá, em caráter permanente, biblioteca pública, a qual todos os munícipes terão acesso;
- IV - apoiará e incentivará a pesquisa científica;
- V - manter, em caráter permanente, e na forma como dispuser a lei, programa de assistência material em favor de estudantes reconhecidamente pobres, com prioridade aos alunos com melhores condições intelectuais.



Art.170 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 171 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais da comunidade, visando:

I - a liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - amplos e livre acesso aos meios de bens culturais;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade e promovam o homem brasileiro;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;

VI - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.

Art. 172 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos para apresentações culturais e artísticas;

II - intercâmbio cultural e artístico com entidades privadas;

III - promoção de eventos culturais;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 173 - Constitui patrimônio municipal os bens de natureza material e imaterial definidos no art. 216 da Constituição Federal.

Art.174 - Lei específica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 175 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.



Art. 176 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social entre os municípios.

Art. 177 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - o esporte educacional, o esporte comunitário e na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - o lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - a adequação dos locais já existentes, visando a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada e harmônica aos demais municípios.

Parágrafo 1º - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Parágrafo 2º - Lei Municipal estabelecerá um calendário para competições esportivas anuais, patrocinadas pelo Poder público Municipal em parceria com a iniciativa privada, inclusive com práticas desportivas para crianças, deficientes e idosos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 - A comunidade tem direito ao meio ambiente eco- logicamente equilibrado, essencial a uma boa qualidade de vida, devendo o Município e seus moradores defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir em todo o seu território, espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções administrativas, independentemente de sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 179 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 180 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 181 - Para aprovação de quaisquer loteamentos residenciais ou de zonas industriais o Poder público Municipal exigirá que 20% (vinte por cento) da respectiva área tenha cobertura arbórea localizada, constituindo a área verde do projeto.

Art. 182 - As propriedades rurais situadas no Município deverão, obrigatoriamente, cumprir o disposto da legislação federal e, utilizar 20% (vinte por cento) de sua área respectiva com matas ou vegetação natural, ou de reflorestamento nos casos permitidos.

Art. 183 - As matas ciliares do Município, compreendendo as margens dos rios, córregos, lagos e lagoas devem ser recuperadas pelos munícipes, proprietários ou possuidores das respectivas áreas, numa faixa de no mínimo 30 (trinta) metros, ficando proibida a utilização das margens dos mananciais para utilização de culturas diversas, salvo as de reflorestamento nos casos permitidos em lei.

Art. 184 - O Município poderá criar um Horto Florestal, estruturado em Lei própria e tendo como finalidades essenciais a preservação e reprodução das espécies vegetais e programas educacionais.

Parágrafo Único - A criação de que trata o caput deste artigo poderá ser custeada com recursos próprios do Município ou através de parceria com a iniciativa privada, instituições de ensino e organizações não governamentais, mediante lei municipal específica.

Art. 185 - Para fiscalização e exigência de cumprimento das disposições constantes deste capítulo o Município disporá de pessoal e equipamento próprio.

CAPÍTULO VII



DOS TRANSPORTES

Art. 186 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Municipal, seu planejamento, gerenciamento e operacionalização.

Parágrafo Único- Havendo necessidade de implantação do transporte público coletivo no Município, lei específica regulamentará essa atividade.

Art. 187 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 188 - O Município promoverá a defesa do consumidor, isolada ou conjuntamente com a União e o Estado, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e de fiscalização, definidas em lei.

Art. 189 - A defesa do consumidor será feita, dentre outras medidas, mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V- estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência jurídica para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

IX - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - O Município comemorará, anualmente, no dia 14 (quatorze) de novembro, a sua emancipação político-administrativa.

Parágrafo Único - Além da data de que trata o caput deste artigo, o Município fixará feriados locais, observados os limites da legislação federal.



Art. 191 - O Município poderá, quando julgar conveniente, realizar consulta popular, através de plebiscito, sobre assuntos municipais de relevante interesse social.

Art. 192 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas processuais do ônus da sucumbência.

Art. 193 - O Município poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 194 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 195 - Os bens e serviços do Município, não poderão ser utilizados para fins político-partidários, incorrendo em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa a autoridade responsável.

Art. 196 - A pensão paga pelo Município à qualquer título, exceto quando fixada em Juízo, não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 197 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, obedecerão exclusivamente a ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 198 - Enquanto não disciplinada de forma diversa em lei municipal, as licitações para obras e serviços serão processadas na forma prevista na lei federal.

Parágrafo Único - Cada processo de licitação terá o acompanhamento de um Vereador, indicado pela Mesa da Câmara em sistema de rodízio.

Art. 199 - Ficam criados, como órgãos de auxílio e colaboração da Administração Pública, cuja composição e competência será fixada em lei:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III - o Conselho Municipal das entidades beneficentes sediadas no Município;

IV - a Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 200 - A lei disporá sobre adoção e prática do sistema de mutirão, principalmente para execução de moradias populares, em benefício da população carente.

Art. 201 - A lei disporá sobre a participação dos Vereadores em órgãos do Município, assim como em entidades locais particulares, de caráter beneficente, cultural, esportivo e recreativo.



Art. 202 - O Município poderá, mediante contratos aprovados pelo Legislativo, ou mediante expropriação temporária da posse de terras particulares, executar programas de produção de alimentos básicos para serem destinados aos seus serviços assistenciais, às entidades beneficentes locais e às famílias carentes, neste caso, na forma como dispuser a lei.

Parágrafo Único - Havendo meios, tais programas poderão ser executados em áreas de propriedade do Município, desde que não corra uso nocivo da propriedade.

Art. 203 - O Município deverá atuar no sentido de desapropriar área adequada à construção de um ponto de lazer e turismo no local conhecido popularmente como "Prainha", bem como regulamentar a sua utilização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A atual legislatura iniciada em 1º (primeiro) de janeiro de 1989 findará em 31 (trinta e um) de dezembro de 1992, quando então estarão encerrados os mandatos dos atuais Vereadores, além do Prefeito e do Vice, iniciando-se a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1993 a legislativa seguinte, e assim sucessivamente.

Art. 2º - Os servidores do Município, da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em exercício na data de 5 (cinco) de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, respeitadas as normas constantes daquele dispositivo constitucional.

Art. 3º - No prazo a que alude o parágrafo 2º do artigo 12 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município promoverá, mediante acordo ou arbitramento com o Estado e Municípios limítrofes, a demarcação de suas linhas divisórias que sejam litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 4º - No prazo a que alude o artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município editará lei que estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto do artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, ou improrrogavelmente até 5 (cinco) de outubro de 1990 se não for possível fazê-lo dentro daquele prazo.

Art. 5º - Para os efeitos do artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, todos os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ficam estendidos aos inativos e pensionistas do Município, procedendo-se, para tanto, a revisão dos seus respectivos proventos e pensões, com vigência retroativa à data de (cinco) de outubro de 1988.

Art. 6º - Até a edição da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 58% (cinquenta e oito por cento) do



valor das respectivas receitas correntes, não podendo, de forma alguma, ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) dessas mesmas receitas.

Parágrafo 1º - Em ocorrendo o excesso de despesa com o pessoal relativamente ao limite de que trata o presente artigo, deverá retornar a este limite, para tanto reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Parágrafo 2º - Inclui-se na limitação deste artigo as despesas com remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 7º - O Município adaptará, no prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta lei, às normas constitucionais:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Plano Diretor;

IV - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

V- a lei de zoneamento urbano.

Art. 8º - Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta lei, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalente, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 9º - O Poder Executivo, através do órgão oficial de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, sindicatos, associações de classe, de serviço e estudantis, bem como atividades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

Art. 10 - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica e suas leis complementares às legislações federal e estadual.

Art. 11 - Para os efeitos de aplicação do parágrafo único do artigo 124, da parte permanente desta lei, e enquanto vigente e não substituído, o índice de preço ao consumidor (IPC), pela sua variação acumulada, constituirá o indexador para reajustes mensais, a título de antecipação, dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais.

Art. 12- O Município deverá, no prazo de 1 (um) ano:

I - fazer o levantamento e cadastramento de todos os bens municipais;

II - regularizar a situação dos imóveis que estejam sendo utilizados por terceiros através de contratos, autorizações, cessões ou permissões.



Art. 13 - No prazo de 1 (um) ano da promulgação da presente lei, o Município deverá decidir sobre a retomada da exploração direta dos serviços de água e esgoto, conforme estabelecido no artigo 293, da Constituição Estadual .

Art. 14 - Dentro de 6 (seis) meses após a elaboração da lei relativa ao regime jurídico dos servidores municipais, o Município, deverá realizar concurso público para o preenchimento dos respectivos cargos públicos.

Art. 15 - Excepcionalmente para a atual legislatura, a Câmara poderá fixar a verba de representação do Prefeito em até o valor equivalente ao de seus subsídios.

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SERRA AZUL, 04 de abril de 1990.